



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 165

SÁBADO, 3 DE OUTUBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 196ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Presidente da República

— Nº 325, de 1992 (nº 624/92, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

1.2.2 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 77/92 (nº 3.183/92, na Casa de origem), que dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

1.2.3 — Ofício

— Nº 70/92, do Líder do PFL no Senado Federal, solicitando alterações na composição da Comissão de Assuntos Econômicos.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 734/92, de autoria do Senhor Cid Sabóia de Carvalho e outros Senadores, solicitando prorrogação do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de irregularidades cometidas em fundos de pensões de estatais e na Petrobrás.

1.2.5 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 113/92-CN, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 307/92, que dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

1.2.6 — Designação da Comissão Mista e fixação de prazo para a tramitação da matéria.

1.2.7 — Discurso do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Recuperação da democracia brasileira após a histórica decisão da Câmara dos Deputados no dia 29 de setembro — o dia do impeachment

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — MESA DIRETORA

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

Ata da 196ª Sessão, em 2 de outubro de 1992**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura***Presidência do Sr. Valmir Campelo***ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco – Antonio Mariz – Aureo Mello – Beni Veras – Dirceu Carneiro – Elcio Álvares – Humberto Lucena – João Rocha – Meira Filho – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE**MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

— Nº 325, de 1992 (nº 624/92, na origem), de 30 de setembro do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1992 (nº 2.529/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, sancionado e transformado na Lei nº 8.468, de 30 de setembro de 1992.

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 1992
(Nº 3.183/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As quotas de fundos ao portador e os títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido resgatados até dez dias após a publicação desta lei, reverterão em favor do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos totais provenientes das doações custodiadas pelo Banco Central do Brasil e oriundas da campanha “Doe Ouro para o Bem do Brasil” e de outras doações voluntárias reverterão em favor do Fundo a que se refere este artigo.

Art. 2º Os recursos a que se refere o artigo anterior se destinarão a ampliação ou reforma de hospitais públicos e à aquisição e reparo de seus equipamentos utilizados nas atividades-fim.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até vinte dias após a publicação desta lei, projeto de lei de crédito adicional sobre a aplicação do total dos recursos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I — a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II — a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III — a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Art. 3º O contribuinte que receber o resgate de quotas de fundos ao portador e de títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis, existentes em 16 de março de 1990, ficará sujeito à retenção de Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 25%, calculado sobre o valor do resgate recebido.

§ 1º O imposto será retido pela instituição que efetuar o pagamento dos títulos e aplicações e seu recolhimento deverá ser efetuado de conformidade com as normas aplicáveis ao Imposto de Renda retido na fonte.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62 ⁽¹⁾, art. 31) a ser apresentada no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

§ 4º A retenção do imposto, prevista neste artigo, será dispensada caso o contribuinte comprove, perante o Departamento da Receita Federal, que o valor fsgatado tem origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do Imposto de Renda.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

OF GL PFL Nº 70/92

Brasília, 1º de outubro de 1992

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, no Senado Federal, para solicitar as alterações abaixo na composição da Comissão de Assuntos Econômicos:

1. passar a TITULAR o Senador JOÃO ROCHA;

2. passar a SUPLENTE o Senador MARCO MACIEL.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 734, DE 1992

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicitamos a V. Exª a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “apurar denúncias de irregularidades cometidas em fundos de pensões de estatais e na Petrobrás”.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992. — Cid Sabóia de Carvalho — Alexandre Costa — Irapuan Costa Jr. — Valmir Campelo — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — Almir Gabriel — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — Pedro Simon — João França — Eneas Farias — Ruy Bacelar — Coutinho Jorge — César Dias — João Rocha — Humberto Lucena — Márcio Lacerda — José Fogaça — Mário Covas — Alfredo Campos — Esperidião Amin — Lucido Portella — Jarbas Passarinho — Beni Veras — Onofre Quinan — Wilson Martins — Levi Dias.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Fica prorrogada o prazo da comissão, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, mensagem que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 113, DE 1992-CN (Nº 623/92, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 307, de 30 de setembro de 1992, que “Dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de setembro de 1992. — Fernando Collor de Mello

E.M. nº 381

Em 29 de setembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 304, de 28 de agosto de 1992, que dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

2. A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 307, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto, a partir de 1º de agosto de 1992, o Índice de Salários Nominais Médios — ISN, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º Nos contratos de locação residencial vinculados ao ISN, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, o primeiro reajuste que ocorrer será calculado por um índice composto pelas variações acumuladas:

I — do ISN entre o mês do reajuste imediatamente anterior à publicação desta Medida Provisória e o mês de julho de 1992, inclusive;

II — do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE entre o mês de agosto de 1992, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de que trata este artigo.

§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade técnica de divulgação do IPCA até o décimo sétimo dia do mês seguinte ao de referência, caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixá-lo com base nos índices divulgados por entidades idôneas.

§ 2º O índice composto de que trata o caput deste artigo substitui o ISN para os fins do disposto no art. 16 da Lei nº 8.178, de 1991.

Art. 3º A partir do reajuste de que trata o artigo anterior, as partes deverão convencionar um novo índice para os reajustes futuros, vedada a vinculação:

I — ao Salário Mínimo;

II — a Taxa de Câmbio;

III — a Taxa Referencial de Juros — TR;

IV — a Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

Parágrafo único. É lícito às partes, desde que em comum acordo, convencionar imediatamente a substituição do ISN pelo índice que escolherem, não prevalecendo, neste caso, o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º Na ausência de acordo, poderão as partes propor arbitragem a cargo de árbitro por ambas eleito, a quem incumbirá decidir sobre o índice que regerá o reajuste.

Art. 5º O índice convencionado pelas partes nos termos desta Medida Provisória não estará sujeito à limitação de que trata o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1991.

Parágrafo único. Fica mantida a vedação ao estabelecimento de cláusula de reajuste com periodicidade inferior à semestral.

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 304, de 28 de agosto de 1992, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República. — **FERNANDO COLLOR DE MELLO**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 18. O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 304, DE 28 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha a Medida Provisória nº 307, de 30 de setembro de 1992, que “dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial e dá outras providências.”

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Nelson Carneiro (PMDB)
João Rocha (PFL)
Raimundo Lira (PFL)
José Richa (PSDB)
Jonas Pinheiro (PTB)
Enéas Faria (PST)

Suplentes

Márcio Lacerda
Onofre Quinan
Dario Pereira
Carlos Patrocínio
Chagas Rodrigues
Levy Dias

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Tourinho Dantas (Bloco)	Arno Magarinos
Elísio Curvo (Bloco)	Freire Júnior
Renato Viana (PMDB)	Walter Nory
Carlos Lupi (PDT)	Marino Clinger
Gerson Peres (PDS)	Célia Mendes
Saulo Coelho (PSDB)	Marco Penaforte
Dalcino Tavares (PST)	Pedro Valadares

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 2/10 — Designação da Comissão Mista;

Dia 5/10 — Instalação da Comissão Mista;

Até 6/10 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;

Até 16/10 — Prazo final da Comissão Mista;

Até 31/10 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — A Presidência dispensou o período correspondente a Ordem do Dia, nos termos do art. 174 do Regimento Interno.

Há orador inscrito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o dia 29 de setembro entra para o calendário histórico das datas nacionais como o dia do **impeachment**. Afinal, a avassaladora votação na Câmara dos Deputados resultou na aprovação do processo, que doravante instaurado e realizado nesta Casa concluirá, aí sim, com julgamento do Presidente Collor como incurso ou não em crime de responsabilidade.

Mas o significado especial desse dia 29 de setembro, mercê da histórica decisão da expressiva maioria dos senhores Deputados, está no que ela representa como vitória dos instrumentos de defesa, de sobrevivência e de prevalência das instituições democráticas contra o poder de forças destrutivas dessas mesmas instituições. Portanto, a democracia, que no Brasil vem resistindo a sucessivos estados de coma, a longas internações, finalmente respira sem aparelhos; iniciando sua jornada de recuperação, caminhando com suas próprias pernas, decidindo por sua vontade própria, liberta enfim dos anestésicos, dos medicamentos, das camisas-de-força e dos "curandeiros", que mais a velavam na morte lenta do que zelavam por sua cura súbita.

Essa histórica decisão da Câmara dos Deputados talvez represente a primeira e a verdadeira carta de alforria do nosso povo e de sua escravizada democracia.

Disse eu certa vez, em discurso nesta Casa, porém não custa repetir com mais detalhes, que a palavra democracia está registrada no léxico como integrada pelo elemento de composição do grego "demos", que significa povo. Daí, governo do povo. Na prática, entretanto, pelo menos no Brasil, esse elemento de composição da palavra parece derivado do substantivo latino *daemón*, que em português deu demo, ou seja, diabo, demônio. Por isso — quem sabe? — a democracia brasileira sempre esteve povoada de "fantasmas demoníacos".

Agora, a Câmara dos Deputados, com sua decisão, dá mais um passo na direção do exorcismo definitivo dessas figuras fantasmagóricas e demoníacas, propiciando assim que nossa democracia passe a ser realmente povoada de povo.

Aí está, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a importância maior desse dia 29 de setembro de 1992.

Para chegarmos a ele, o Congresso Nacional se investiu, de fato, nos seus poderes de direito. Sobrepujou, internamente, os naturais conflitos político-partidários, formou uma enorme frente de resistência política, que hoje não é propriamente de oposição, nem, evidentemente, apartidária — diria, sim, compartidária — mas uma frente de salvação nacional.

Se a democracia conseguiu sobreviver, o País caiu doente e vive um momento delicado de sua enfermidade. É a Nação quem pode salvá-lo. Desde a instalação da CPI Mista, que apurou as irregularidades hoje denunciadas, passando pela decisão do histórico 29 de setembro de 1992, até o final do processo, neste Senado da República, nós, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós parlamentares somos a Nação. Nós e o povo que representamos.

Desde o movimento pelas "diretas já" que o Congresso Nacional vem sendo o teatro cívico brasileiro. Algumas frustrações, alguns momentos de descrédito popular, mas nos elevamos acima das adversidades e conseguimos construir os alicerces da nova democracia brasileira. Isso se deu com a Constituinte de 1986 e com a promulgação da Constituição de 1988. Esse documento, que estruturou o Estado Democrático de Direito, malgrado deficiências e imperfeições que se lhe podem imputar, é a contribuição fundamental que este Congresso deu à Nação. A partir daí, nosso papel primordial é o de exercer as competências e as prerrogativas que essa Constituição nos dá, a principal das quais consiste no uso, adequado e oportuno, dos instrumentos que garantem a prevalência dos princípios fundamentais desse Estado Democrático de Direito, enumerados no art. 1º da Constituição.

A crise política atual tem o seu lado positivo, na medida em que estamos podendo testar esses instrumentos institucionais.

Após a realização das primeiras eleições diretas, em trinta anos de jejum do sufrágio popular para a chefia do Executivo federal, assumiu o Sr. Fernando Collor de Mello como primeiro presidente da República eleito sob a égide da Constituição de 1988. Empunhou, o então candidato, as bandeiras da moralidade, da dignidade, da eficiência na gestão dos negócios públicos, da retomada do desenvolvimento e do saneamento financeiro do Estado. Essas bandeiras correspondiam — e ainda correspondem — às aspirações do povo brasileiro, que, por 35 milhões de seus cidadãos, nele depositou as esperanças que naquele momento se supunham as últimas.

O presidente eleito, entretanto, traiu o candidato precisamente naquilo que suas promessas mais sensibilizaram o seu eleitorado. A bandeira da moralidade pública foi rasgada e o povo vilipendiado no mais fundo estrato de sua dignidade política, que é o valor e o sentido do voto.

Nesse único instrumento que dispõe para fazer-se, efetivamente, representado na sua vontade, o voto do cidadão — sabe-se agora melhor ainda — simboliza e materializa os seus sentimentos, as suas convicções, as suas esperanças, o seu desejo de melhorar de vida, de crescer, de participar dos sacrifícios e dos benefícios, de se tornar sujeito de obrigações, mas de direitos também. Nesse resumo de sentimentos e de percepções, o voto é sempre manifestação de vontade otimista. E nada pior para o indivíduo ou para a sociedade do que a traição ao otimismo, principalmente aquele que se encarna no voto.

Pois bem, o povo brasileiro, que se vem abatendo por sucessivas traições ao seu otimismo, outra vez postou-se incrédulo.

dulo, de início, quanto ao desfecho da atual crise política. Certamente, em decorrência de outras experiências frustrantes, ele não acreditava na capacidade de resistência e na sobrevivência das instituições democráticas deste País, inauguradas com a Constituição de 1988.

Aos poucos, enquanto a CPI mostrava o resultado de seus trabalhos, o Congresso foi reabrindo um novo ciclo de esperanças e de otimismo à participação decisiva da sociedade. Se de outras vezes foi a vontade popular que inflamou o Congresso, dessa vez, seguramente, nós conseguimos inflamar o povo.

Chegamos ao processo de **impeachment** não para afastar, por afastar, o presidente Collor, nem para vitimar de golpe — como ele insinuou — os 35 milhões de votos que recebeu nas urnas, mas para repor a dignidade e o otimismo desses mesmos 35 milhões de votos traídos. Chegamos ao processo de **impeachment** para provar, numa experiência concreta e inédita, que os fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecidos no art. 1º de nossa Constituição, devem ser respeitados acima de tudo e podem ser defendidos contra todos os que não o quiserem observar.

Foi, portanto, no caso, para a defesa da soberania e da cidadania, que se juntaram partidos, trabalhadores, empresários, estudantes, organizações de toda a natureza, todos, enfim, buscando a solução institucional para uma crise que poderia afetar a estabilidade desse recém-inaugurado Estado Democrático de Direito chamado Brasil.

Quem diria, acabamos dando uma lição ao mundo de como defender a democracia com democracia.

Agora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, vamos iniciar, nesta Casa, o processo e julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade.

Essa atribuição específica do Senado, no desempenho de uma função jurisdicional atípica, nos coloca no papel de juízes, com toda a carga de responsabilidade inerente à toga.

Dir-se-á que os Senadores, por sua própria missão parlamentar, como profissionais da opinião crítica e da palavra imune a limitações, já previamente comprometidas com posições e oposições políticas em todos os casos e causas — e neste do presidente Collor em particular — não seriam isentos o suficiente para proceder a um julgamento justo e imparcial.

É sabido que o Senado, por larga maioria, vem exercendo, atualmente, forte oposição ao governo Collor, seja pela voz daqueles que sempre se manifestaram contra ele e cujos discursos aí estão publicados no Diário do Congresso para demonstrá-lo, seja pelo silêncio dos que não o defendem, nem o atacam, seja pela deserção de quem chegou a defendê-lo. A verdade indiscutível é que, hoje, o presidente Collor de Mello terá pouco mais de um décimo dos membros do Senado ainda a apoiá-lo.

Refiro-me, entretanto, ao apoio político, isto é, ao que ainda possa representar, politicamente, o Sr. Collor de Mello e o governo que comandou até aqui.

Nesse sentido, as opiniões, palavras e votos dos Senadores marcadamente oposicionistas, até mesmo o silêncio ou a deserção de outros, não representam nada mais do que uma natural oposição política, marca essencial de um Parlamento livre, cumpridor de seus deveres institucionais num determinado contexto político. Trata-se, portanto, do simples exercício da função parlamentar, inerente ao Poder Legislativo, que ora pode ser majoritariamente governista, ora não.

Aliás, no campo da política — parece-me claro — ninguém faz julgamento, no sentido estrito do termo. O que

se faz é ocupar espaços, assumir posições, ou de índole programático-partidária, ou em virtude de interesses pessoais, por motivos ideológicos, por simpatia, antipatia, em razão da própria sobrevivência política, ou por que outras razões forem. O certo é que, nesse campo, os julgamentos são meros juízos de valor sobre pessoas ou situações, em função de critérios subjetivos de oportunidade para tomada de decisões.

Coisa totalmente diferente é julgar o presidente da República, enquanto cidadão submetido a um processo de natureza judicial, mesmo perante uma corte que lhe faz oposição política.

Sei que não é fácil dissociar a pessoa do cidadão politicamente condenado pelo povo e pela Câmara dos Deputados daquele que será criminalmente processado nesta Casa. Sei também que é difícil separar, distinguir, isolar os conceitos políticos subjetivos dos critérios judiciais objetivos, que doravante — e por algum tempo — passarão necessariamente a conviver na consciência de cada Senador.

Essas dificuldades realmente existentes deverão ser, entretanto, enfrentadas e superadas dentro de cada um de nós, para que se faça um processo e julgamento do Sr. Collor de Mello com o máximo despreendimento do subjetivismo de nossas opiniões ou posições políticas. Essa é a isenção que se requer agora e esse é o único caminho para um julgamento sério, responsável e justo.

Com a consciência assim arejada, com a Constituição e a lei, tenho a certeza de que seremos os juízes em quem a Nação confia e de quem se espera, unicamente, a verdade e a justiça.

Nosso papel será, exclusivamente, o de buscar a verdade dos fatos, garantindo ao denunciado a ampla defesa que a Constituição lhe assegura, embora ele tenha desperdiçado até aqui todas as oportunidades que lhe foram dadas para isso, a meu ver. Se até agora ele confiou na sorte ou em manobras políticas que não o salvaram, daqui por diante só poderá contar com uma defesa que não seja simplesmente hábil, mas eficaz do ponto de vista de infirmar evidências ou provas.

Adverta-se que nossa isenção não deverá ser confundida com uma extrema paciência para deferir expedientes notoriamente protelatórios. Se é certo que seremos magistrados sem suspeição, agindo na forma da lei, não é menos certo que esse processo singular tramitará paralelamente à continuidade de um governo interino, cujo acerto — esperado por toda a Nação para exatamente corrigir os rumos da administração *sub judice*, digamos assim — depende, mais do que nunca, do apoio parlamentar e da sustentação do conjunto das forças políticas que depuseram, institucional e temporariamente, o Sr. Fernando Collor, ora processado perante esta Casa.

Quero dizer com isto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a estabilidade política do governo interino do Sr. Itamar Franco é condição indispensável a que ele consiga superar, em curto prazo, as dificuldades que encontrará para pôr a casa em ordem. O presidente da República em exercício, para o bom êxito de sua delicada missão, não está assumindo um governo tampão. Ele está assumindo a presidência da República para chefiar um novo governo. Não se trata, pois, de um governo em fim de mandato, para cumprir calendário. Trata-se de um governo em meio de mandato, esperando-se, confiantemente, que ele possa, no tempo que resta, reconstruir o País ou, pelo menos, não destruí-lo mais do que foi.

Essa necessária estabilidade é incompatível com um longo compasso de espera pelo julgamento do presidente afastado. Afinal de contas, o novo Chefe do governo — se me permitem

usar um jargão futebolístico — não é mais o “regra-três” do titular. Foi, nos eventuais impedimentos. Mas passou a ser o efetivo titular nesse afastamento demorado que teremos pela frente.

Retomando — para finalizar — a questão relativa à suposta falta de isenção de Senadores para o exercício da magistratura em que ora se investem, nos termos da Constituição, não vejo qualquer procedência de razões nessa opinião. Ao contrário, posso perceber nisso um tipo de pré-argumento de defesa indireta do Sr. Collor de Mello, ainda que totalmente desalinhado com a realidade constitucionalmente estabelecida, que faz desta Casa a corte suprema e a única instância de decisão para o caso.

Concluindo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, uma vez investidos em funções togadas, não nos podemos dar por suspeitos ou impedidos, porque não o somos nem estamos, e não faremos prejulgamentos, porque sabemos muito bem distinguir o conteúdo político de nossas opiniões do substrato ético de nossas funções e dos critérios legais de nossa decisão.

Seremos céleres, como convém à normalização da vida nacional e aos superiores interesses do País, mas seremos, com toda a certeza, serenos, judicantes e justos.

Acho que assim expresse o pensamento de todos os membros deste Senado.

E salve o 29 de setembro!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Alfredo Campos — Epitácio Cafeteira — Henrique Almeida — Hydekél Freitas — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João França — Jutahy Magalhães — Maurício Corrêa — Ney Maranhão — Odacir Soares — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Não há mais oradores inscritos.

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno, a Presidência declara encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 9h40min.)